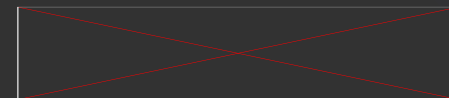
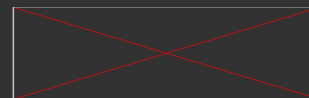


A prudência sempre gera os efeitos esperados?

O Decreto nº 4.942/2003 em revisão



A sanção não é um fim em si

- **Caráter preventivo**

A pena existe para ajustar condutas ao padrão do Direito. Punir é efeito da sua imposição, não o objetivo.

- **Nem falta, nem excesso**

Ausência de punição e punição desproporcional produzem o mesmo resultado: a sensação de injustiça.

- **Garantia como método**

Contraditório e ampla defesa são o que assegura proporcionalidade entre a gravidade do fato e a pena.

48

tipos infracionais
nos arts. 63 a 110

22

anos de vigência
sem revisão de mérito

R\$ 2 mil – R\$ 1 mi

faixa legal da multa
art. 22, inciso IV

As penalidades da previdência complementar fechada só podem ser definidas em regulamento — arts. 65 e 66 da LC nº 109/2001.

Quase cinquenta anos de construção normativa

1977

Lei nº 6.435

Primeiras penalidades do setor
(arts. 75 a 79)

1994

Res. CGPC nº 4

Primeiro rito sancionador, em 27
artigos

1997

Instrução SPC nº 15

Critérios objetivos e novos tipos
infracionais

1999

Lei nº 9.784

Processo administrativo federal;
aplicação subsidiária

2001

LC nº 108 e 109

Penalidades passam a exigir
regulamento

2002

Decreto nº 4.206

Regime disciplinar em seis
artigos

2003

Decreto nº 4.942

Norma dedicada, 112 artigos

2009

Lei nº 12.154

Cria a PREVIC e a CRPC

2010

Instrução PREVIC nº 3

Institui o TAC, fora do Decreto

2023

Res. PREVIC nº 23

TAC admitido até a 1ª instância
(art. 255)

Os dois marcos destacados são o objeto desta apresentação: o Decreto 4.942/2003 revogou integralmente o Decreto 4.206/2002 (art. 112).

O que o Decreto 4.942/2003 acertou(?!)... E sua atualidade.

✓ Rito próprio

O sancionador deixa de ser apêndice: do auto de infração à decisão definitiva, tudo em uma norma só.

✓ Tipo com pena certa

Cada conduta dos arts. 63 a 110 passa a ter sanção e valor previstos em regulamento, como exige a LC 109.

✓ Saneamento antes do auto

Art. 22, § 2º: corrigida a irregularidade, sem prejuízo e sem agravante, o auto não é lavrado.

✓ Inquérito com contraditório

Comissão de três servidores, testemunhas e perícia (arts. 40 a 52).

✓ Prescrição disciplinada

Cinco anos para a ação punitiva, três anos de prescrição intercorrente e extinção da punibilidade.

✓ Nulidade só com prejuízo

Art. 35: a inobservância de forma não anula o ato quando não houver prejuízo para a defesa.

A agenda de revisão

Dosimetria

Penalidade adequada à nova realidade e clareza na aplicação da dosimetria.

Enfrentamento de questões como o ato regular de gestão.

Supervisão baseada em risco

Incorporar os princípios da SBR ao processo, ao lado dos princípios da Lei nº 9.784/1999.

Instrumentos consensuais

Dar base regulamentar ao TAC e prever multa cominatória — mecanismos já consolidados em outros supervisores do Sistema Financeiro Nacional.

Regras gerais de imputação

Definir sujeitos, responsabilidade subjetiva, individualização da conduta, reabilitação e aplicação das normas no tempo — hoje ausentes do Decreto.

Contraditório e ampla defesa

Direitos constitucionais não podem ser amesquinhados.

Inteligência Artificial

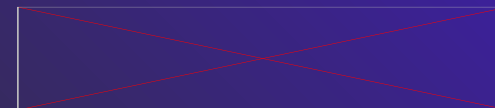
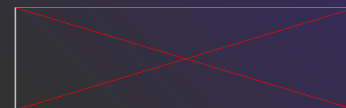
Supervisão e identificação de procedimentos contrários ao ordenamento jurídico.

Em síntese...

1. O Decreto 4.942/2003 foi um avanço real — deu rito, tipo e prazo a um sistema que não tinha nenhum dos três.
2. O que envelheceu não foi o texto: foi o contexto. Inteligência Artificial, PREVIC, CRPC, governança e supervisão baseada em risco vieram todos depois dele.
3. O problema não é punir mais ou punir menos — é graduar. Sem dosimetria e sem individualização, a sanção perde a função preventiva que a justifica.



**Desafio aos Deuses: o preço
de tentar controlar o futuro**



Obrigado!

Ronaldo Guimarães Gallo